

25/03/99

TRIBUNAL PLENO

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 575-8 PIAUÍ

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
REQUERENTE: GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO: SILVIO BRAZ PEIXOTO DA SILVA
REQUERIDO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA: I. Ação direta de inconstitucionalidade: quando a prejudica ou não a alteração, no curso do processo, de norma constitucional pertinente à matéria do preceito infraconstitucional impugnado.

II. Proventos de aposentadoria: a regra de extensão aos inativos das melhorias da remuneração dos correspondentes servidores em atividade (CF, art. 40, § 8º, cf. EC 20/98) não implica a permanente e absoluta paridade entre proventos e vencimentos, dado que nos últimos se podem incluir vantagens pecuniárias que, por sua natureza, só podem ser atribuídas ao serviço ativo.

III. Defensoria Pública: tratando-se, conforme o modelo federal, de órgão integrante do Poder Executivo e da administração direta, é inconstitucional a norma local que lhe confere autonomia administrativa.

IV. Defensor Público: inconstitucionalidade de norma local que lhe estende normas do estatuto constitucional da magistratura (CF, art. 93, II, IV, VI e VIII).

V. Tabeliães e oficiais de registros públicos: aposentadoria: inconstitucionalidade da norma da Constituição local que - além de conceder-lhes aposentadoria de servidor público - que, para esse efeito, não são - vincula os respectivos proventos às alterações dos vencimentos da magistratura: precedente (ADIn 139, RTJ 138/14).

VI. Processo legislativo: reserva de iniciativa do Poder Executivo, segundo o processo legislativo federal, que, em termos, se reputa oponível ao constituinte do Estado-membro.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na



conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em julgar **procedente, em parte**, a ação direta e declarar a inconstitucionalidade dos arts. 145, inciso I, alínea **b**, e 154, incisos I e V, ambos da Constituição do Estado do Piauí, e do art. 28 e seu parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da mesma Constituição estadual, com execução da referência contida no inciso V do art. 154 ao inciso VI do art. 93, no ponto em que se julgou **prejudicada** a ação direta, à vista da Emenda Constitucional nº 20/98.

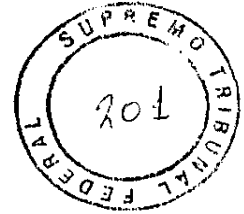
Brasília, 25 de março de 1999.

MOREIRA ALVES - PRESIDENTE


SEPÚLVEDA PERTENCE

RELATOR

Nc.



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 575-8 PIAUÍ

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
REQUERENTE: GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO: SILVIO BRAZ PEIXOTO DA SILVA
REQUERIDO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

R E L A T Ó R I O

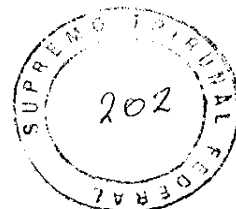
O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: O Senhor Governador do Estado do Piauí ajuizou a presente ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de suspensão cautelar, dos arts. 145, I, b e 154, I e V e do art. 28 do Ato das Disposições Transitórias, todos da Constituição do Piauí, que dispõem:

"Art. 145 - A lei complementar, cuja iniciativa é facultada ao Procurador Geral da Justiça, estabelecerá a organização, as atribuições e o Estatuto do Ministério Público, observando, relativamente a seus membros:

I - Os direitos:

a)
b) proventos da aposentadoria atualizados na mesma proporção e na mesma data dos reajustes dos vencimentos e vantagens concedidos, a qualquer título, aos membros do Ministério Público em atividade, assegurando-se entre uns e outros perfeita isonomia, de modo que, em nenhum caso, possam os vencimentos ser superiores aos proventos, ou vice-versa". (grifos do autor)

"Art. 154 - A lei complementar, que dispuser sobre a organização e o funcionamento da Defensoria Pública, estabelecerá:



I - a autonomia administrativa e funcional do órgão;

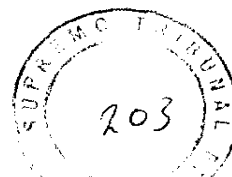
(...)

V - a aplicação, no que for cabível, do disposto no art. 93, II, IV, VI e VIII da Constituição Federal, aos integrantes de carreira da instituição."

"Art. 28 - Fica assegurado aos tabeliães, oficiais de Registro Civil e oficiais de Registro de Imóveis das serventias não oficializadas o direito de aposentadoria com proventos baseados na lotação do Cartório, não podendo ultrapassar os quatro quintos dos vencimentos e vantagens do juiz de direito perante o qual serve. A aposentadoria será reajustada na forma regulada no art. 40, § 4º da vigente Constituição Federal, sempre que houver alteração salarial para os magistrados.

Parágrafo Único - Fica assegurado também o adicional por tempo de serviço".

Inicialmente alega o requerente que a alínea b, do inc. I, do art. 145, embora repetindo, basicamente, o teor do art. 40, § 4º, da Constituição Federal, apresenta, na parte final, vício de inconstitucionalidade, porquanto prescreve igualação, centavo a centavo, entre a remuneração dos servidores em atividade e os proventos, o que não foi previsto no modelo federal, cuja razoável interpretação "é a de que a paridade estabelecida diz respeito somente a vantagens ou benefícios financeiros que a respectiva lei permite sejam incorporados a futuros proventos."

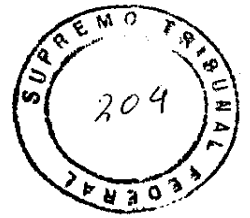


Isso, porque existem prestações só auferidas por servidor em atividade, como, por exemplo, o auxílio ou gratificação de moradia (cf. CGR, Parecer SR-90, de 13.6.89).

Observa, ainda, que a concessão aos inativos de vantagens financeiras não incorporáveis pelo servidor em atividade caracterizaria "absurda desigualação" e, não, a igualdade pretendida pelo art. 40, § 5º, da Constituição, no caso, ofendido pelo art. 145, I, b da Carta estadual.

Sustenta o requerente a inconstitucionalidade da expressão **administrativa** contida no inciso I, do art. 154, da Constituição do Piauí, pois, ao munir a Defensoria Pública de autonomia administrativa, o constituinte estadual limita a competência do Poder Executivo para a direção superior da Administração.

Relativamente ao inciso V, do mesmo art. 154, argumenta o autor que, ao aplicar aos Defensores Públicos dispositivos constitucionais exclusivos da Magistratura, a regra estadual dá ensejo à edição de normas inconstitucionais, além do que a iniciativa de lei que estabelece o regime jurídico dos servidores públicos é do Chefe do Poder Executivo (CF, art. 61, § 1º, II, c), mediante lei ordinária sujeita à sanção e ao veto.



A seu ver, é inconstitucional o art. 28 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição piauiense, pois, não pode ser abrangido pelas disposições do art. 40 da Constituição Federal - que só contempla o servidor com vínculo estatutário ou contratual-administrativo (*"pressuposta a extinção, com a adoção do regime jurídico único, do pessoal de regime temporário ou especial"*) - quem não for servidor do Estado.

O art. 28 garante aposentadoria a não-servidores, titulares de órgãos auxiliares da justiça, não oficiais, não integrantes da Administração Pública.

Acrescenta que a irregularidade da aposentadoria para tabeliães e oficiais de Registro, prevista no art. 28 impugnado, foi agravada com o atrelamento dos respectivos proventos à remuneração da Magistratura, *"o que ocorre não com o estabelecimento, na disposição impugnada, com o teto de 4/5 (quatro quintos), mas com a determinação de que os proventos de tabeliães e oficiais de Registro serão reajustados "sempre que houver ALTERAÇÃO SALARIAL para os magistrados"*.

Finalmente, argumenta, o parágrafo único do art. 28 do ADCT estadual, ao assegurar incorporação de adicional por tempo de

A large, stylized handwritten mark or signature, possibly the initials of a judge or official, located below the text.



serviço aos proventos dos tabeliães e oficiais de Registros, vulnera o princípio da reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo para o processo legislativo atinente ao regime jurídico dos servidores públicos.

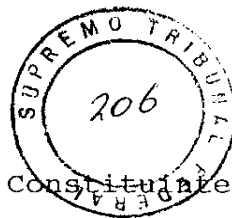
Para o requerente, os destinatários das regras desse art. 28 não são servidores, porquanto titulares de serventias não oficializadas, que nem percebem, na atividade cartorária, adicional por tempo de serviço, mas custas e emolumentos.

A Assembléia Legislativa do Estado, a título de Informações, apenas comunicou, através do Of. AL-P- 289, nada ter a dizer quanto ao alegado pelo Governador do Estado (f. 110).

A inicial veio com requerimento de medida cautelar, parcialmente deferida (f. 115/139).

Negou-se provimento ao agravo regimental interposto por serventuários aposentados e pensionistas de titulares de Cartório no Piauí contra a decisão que lhes recusou ingresso na lide como litisconsortes passivos da Assembléia Legislativa do Estado ou como assistentes desta.

Em defesa da constitucionalidade das disposições impugnadas, manifesta-se o Advogado-Geral da União (f. 155/171),



genericamente, sobre os poderes das Assembleias Constituintes estaduais.

Pronunciou-se a Procuradoria-Geral da República, mediante parecer da il. Subprocuradora-Geral Anadyr Rodrigues (f. 174/197), pela procedência total da ação, sintetizado na seguinte ementa:

"1. Regime de proventos devidos aos membros do Ministério Público em inatividade: nem as normas específicas da Carta Federal de 1988, que regulam sua atividade peculiar (arts. 127 a 130), nem a regra genérica, comum a todos os servidores públicos (art. 40), em momento algum chegaram a instituir o sistema de igualdade entre vencimentos e proventos.

2. Defensoria Pública: diferentemente do que ocorreu com o Ministério Público - ao qual a Constituição Federal expressamente outorgou "autonomia funcional e administrativa" (art. 127, § 2º) - o tratamento constitucional dispensado à Defensoria Pública não lhe reservou qualquer tipo de autonomia, além daquela técnica, que constitui atributo natural de suas funções.

3. Poder de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo estadual: seu raio de ação não foi limitado nem cerceado pela Constituição Federal e, por isso, também não pode ser restringido pela Constituição Estadual.

4. Serventias judiciais e extrajudiciais: "A criação do direito a aposentadoria dos titulares das serventias judiciais e extrajudiciais mediante norma transitória de Constituição Estadual vulnera a regra segundo a qual os Estados organizam-se e regem-se pelas respectivas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios que decorrem da Lei Básica Federal." (ADIn 139-6-RJ).

5. Ação Direta de Inconstitucionalidade suscetível de ser julgada totalmente procedente."

É o relatório, cópias do qual se distribuirão aos Senhores Ministros, incluindo-se o processo em pauta.

V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): A matéria desta ADIn foi praticamente esgotada no julgamento da medida cautelar (f. 115/139) e no parecer da Procuradoria-Geral da República. Veiculam os dispositivos atacados temas já examinados no Tribunal, principalmente no que concerne à inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa no processo de formação das leis, a respeito do que a Casa já tem posição consolidada.

Passo ao exame de cada uma das normas impugnadas.

"Art. 145 - A lei complementar, cuja iniciativa é facultada ao Procurador Geral da Justiça, estabelecerá a organização, as atribuições e o Estatuto do Ministério Público, observando, relativamente a seus membros:

I - Os direitos:

a).....
 b) proventos da aposentadoria atualizados na mesma proporção e na mesma data dos reajustes dos vencimentos e vantagens concedidos, a qualquer título, aos membros do Ministério Público em atividade, assegurando-se entre uns e outros perfeita isonomia, de modo que, em nenhum caso, possam os vencimentos ser superiores aos proventos, ou vice-versa".
 (grifos do autor)

A arguição de inconstitucionalidade, aqui, refere-se unicamente às expressões finais assinaladas, alegando-se que a



paridade absoluta que pressupõe, entre os vencimentos e os proventos dos membros do Ministério Público, foge do modelo estabelecido pela Constituição Federal, no art. 40, § 4º.

No julgamento da medida liminar, acentuou o Ministro Celso de Mello:

"A rigidez decorrente desse tratamento normativo, que foi veiculado em sede constitucional, parece desconsiderar a circunstância de que, enquanto em atividade, o membro do Ministério Público pode receber vantagens pecuniárias que se relacionam, estritamente, com situações peculiares, tais como aquelas decorrentes da própria natureza e do local de trabalho: auxílio moradia, nas comarcas em que não haja residência oficial para o Promotor de Justiça; gratificação pelo efetivo exercício em comarca de difícil provimento (Lei Complementar nº 40/81, art. 37).

Essas vantagens pecuniárias - que não são incorporáveis à remuneração dos agentes do Ministério Público -, sobre revelarem-se estranhas e, até mesmo, incompatíveis com a situação funcional de inatividade, não podem, por isso mesmo, estender-se aos proventos dos inativos para o efeito de atendimento da cláusula ora impugnada."

E acrescenta:

"Um outro ponto a ser considerado é o aspecto formal de inconstitucionalidade, a ser verificado, no que concerne à norma impugnada, em face do postulado da separação dos poderes.

Isso porque a norma constitucional estadual em questão parece cercear a atuação discricionária do Chefe do Ministério Público - instituição que, não obstante a sua autonomia político jurídica, situa-se no âmbito e na esfera orgânica do Poder Executivo - na instauração, que lhe é privativa (ADIn 126-RO, Rel. Min. Octavio Gallotti),



*do processo legislativo referente à fixação, reajuste e majoração dos vencimentos e da remuneração em geral dos membros do **Parquet** e dos seus servidores administrativos."*

Malgrado irrefutável a argumentação sustentada pelo Ministro Celso de Mello, quando da apreciação do pedido cautelar, algumas considerações se impõem, tendo em vista as alterações sofridas pelo art. 40, § 4º da Constituição Federal, tido por violado pela norma estadual.

A EC 20/98, que reformulou o sistema previdenciário nacional, introduziu novidades no art. 40 da Constituição Federal.

Entretanto, no que diz com o § 4º cogitado, a reforma não atingiu a essência do dispositivo, mantendo inalterada, a regra no novo § 8º acrescido, apenas da remissão ao inc. XI, cuja observância impõe, e da parte referente aos pensionistas.

Não se põe, assim, neste caso, a questão da alteração no curso do processo de norma que, atinente à matéria da regra questionada, levou o Tribunal, em dois casos recentes - ADIn 1.907-00, Gallotti, 18.12.98, e ADIn 512, M. Aurélio, 3.3.99 - a julgar prejudicada a ação direta.

Na espécie, entendo que a emenda não interfere no processo.



O dispositivo contestado já nasceu eivado do vício de inconstitucionalidade, do qual não se livrou com as alterações do texto originariamente contrariado.

Procede igualmente o vício de iniciativa aventado.

A jurisprudência do STF, apesar de minhas reservas iniciais, está hoje orientada, como reafirmado no recente julgamento da ADIn 766, 11.11.98, no sentido de que "as normas de reserva de iniciativa legislativa compõem as linhas básicas do modelo positivo da separação dos poderes da Constituição Federal e, como tal, integram princípio de observância compulsória pelos Estados-membros".

Essa orientação, se firmou, como então assinalei (ADIn 766):

"A tendência que então se observava veio a consolidar-se e - pelo menos no que diz com o processo legislativo ordinário nos Estados - constitui ponto assente na jurisprudência do Tribunal, reafirmada sem discussão em numerosos julgados definitivos (v.g., ADIn 120-AM, 20.3.96, Moreira, ADIn 227-RJ, 19.11.91, Corrêa e a própria ADIn 822, antes referida, 25.4.96 Gallotti), cautelares (ADInMC 582, 19.9.91, Néri, DJ 7.2.92; ADInMC 645, 11.12.91, Galvão, DJ 21.2.92; ADInMC 546, Moreira, DJ 8.11.91) e uma decisão definitiva - ADIn 152, 18.3.92, Galvão, RTJ 141/355 - que impunha até à Constituição do Estado a abstenção do trato de matérias sujeitas, no processo legislativo federal, à reserva de iniciativa do Poder Executivo."



"Art. 154 - A lei complementar, que dispuser sobre a organização e o funcionamento da Defensoria Pública, estabelecerá:

I - a autonomia administrativa e funcional do órgão;
(...)

Reporto-me, também, aqui, ao voto do então Relator, Min. Celso de Mello, proferido na medida cautelar, onde acentuou que:

"Não se pode perder de perspectiva o fato de que, estruturando-se a Defensoria Pública na esfera do Executivo, submete-se essa instituição ao postulado que consagra a supremacia do Chefe do Poder Executivo.

A outorga de autonomia administrativa ao órgão referido parece cercear o pleno exercício, pelo Chefe do Poder Executivo, das atribuições e prerrogativas que lhe confere o Estatuto Constitucional (art. 84, II e XXV, v.g.).

Atento a esse aspecto, o Supremo Tribunal Federal concedeu a suspensão cautelar da eficácia de dispositivos inscritos em Constituições estaduais que reconheceram à Procuradoria-Geral do Estado - órgão igualmente situado na estrutura jurídico-institucional do Poder Executivo - a prerrogativa da autonomia administrativa e funcional (ADIn 217-PB, Rel. Min. Sydney Sanches)."

Nesse sentido, o parecer da Procuradoria-Geral da República, que acolho, na parte onde se destaca, **verbis**:

"Com efeito, diferentemente do que ocorreu com o Ministério Público - ao qual a Constituição Federal expressamente outorgou "autonomia funcional e administrativa" (art. 127, § 2º) -, o tratamento constitucional dispensado à Defensoria Pública não lhe reservou qualquer tipo de autonomia, além daquela técnica, que constitui atributo natural de suas funções."



Por outro lado, o art. 154, I da Carta piauiense infringe o disposto no art. 61, § 1º, II, "d" e "e", da Constituição Federal, que reserva o Poder Executivo a iniciativa das normas gerais de organização da Defensoria Pública.

"Art. 154

V - a aplicação, no que for cabível, do disposto no art. 93, II, IV, VI e VIII da Constituição Federal, aos integrantes de carreira da instituição."

Esse dispositivo estende aos defensores públicos estaduais, no que for cabível, algumas das prerrogativas que a Constituição Federal fixou para a magistratura.

Relativamente ao inciso VI, do art. 93 - liminarmente suspenso - a ADIn está prejudicada, quanto ao vício de inconstitucionalidade material - à vista da revogação do dispositivo pela EC 20/98, que lhe alterou o conteúdo, remetendo a aposentadoria dos magistrados à regra geral do art. 40, também então modificado.

Afora os aspectos concernentes a esse inciso VI, revogado pela EC 20/98, reporto-me, quanto ao inciso V, do art. 154 impugnado, à manifestação do Ministro Celso de Mello, no julgamento da medida cautelar, **verbis**:

"(...)



É certo que o constituinte federal não pretendeu estender aos membros da Defensoria Pública a disciplina jurídica prevista para os integrantes da Magistratura, ressalvada a situação referida no art. 134, parágrafo único, da Constituição Federal, que lhes atribuiu expressamente a garantia da inamovibilidade."

Com efeito, a outorga de vantagens e impedimentos adicionais aos defensores públicos contraria, sob o ponto de vista material, o disposto no art. 134, da Constituição Federal, que, expressamente, assegura ao defensor público tão-somente a garantia da inamovibilidade, vedando-lhe, unicamente, o exercício da advocacia fora de suas atribuições institucionais: não é lícito ao constituinte estadual ampliar ou restringir no ponto.

"Art. 28 - Fica assegurado aos tabeliães, oficiais de Registro Civil e oficiais de Registro de Imóveis das serventias não oficializadas o direito de aposentadoria com proventos baseados na lotação do Cartório, não podendo ultrapassar os quatro quintos dos vencimentos e vantagens do juiz de direito perante o qual serve. A aposentadoria será reajustada na forma regulada no art. 40, § 4º da vigente Constituição Federal, sempre que houver alteração salarial para os magistrados.

Parágrafo Único - Fica assegurado também o adicional por tempo de serviço."

Essa disposição, segundo o requerente, é inconstitucional primeiro, porque garante aposentadoria própria dos servidores públicos a quem não o é e não detém qualquer vínculo funcional com a Administração Pública. Segundo, porque atrela os proventos da categoria à remuneração dos magistrados, implicando vinculação proibida pelo art. 37, XIII, da Constituição Federal. Terceiro,



porque trata de matéria cuja iniciativa é da competência privativa do Chefe do Poder Executivo estadual. O parágrafo único também é inconstitucional, porquanto dispõe sobre matéria de lei ordinária, de iniciativa reservada ao Executivo.

No voto proferido no julgamento da medida cautelar, salientou o Ministro Celso de Mello:

*"Mesmo que se admitisse a legitimidade dessa vinculação-equiparação, a partir da natureza especial da remuneração devida aos titulares de serventias não-oficializadas, ainda assim expor-se-ia à censura jurídico-constitucional a adoção, pelo ato ora questionado, de **uma relação paradigmática impertinente**, que estabelece como parâmetro de definição dos proventos devidos àqueles serventuários, a remuneração dos membros integrantes do Poder Judiciário, cujas atribuições revelam-se estranhas àquelas desempenhadas pelos notários públicos e pelos oficiais registradores."*

Na mesma linha, o Tribunal, analisando dispositivo análogo, da Constituição do Rio de Janeiro, assentou, na ADIn 139-RJ, j. 31.10.91, Red. Min. M. Aurélio, DJ 5.6.92 (RTJ 138/14):

"Serventias judiciais e extrajudiciais - Titulares - Aposentadoria - Instituição - Ato das disposições constitucionais transitórias de Constituição Estadual - Conflito com a Lei Básica Federal. A criação do direito à aposentadoria dos titulares das Serventias Judiciais e Extrajudiciais mediante norma transitória de Constituição Estadual vulnera a regra segundo a qual os Estados organizam-se e regem-se pelas respectivas Constituições e leis que adotarem, observados os

princípios que decorrem da Lei Básica Federal. A autonomia das Assembleias Constituintes Estaduais está ligada à estrutura e organização do Estado, não alcançando tratamento de situações individualizadas, especialmente quando afaste o princípio de que cabe ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre servidores, regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, bem como reforma e transferência de militares para a inatividade. Ao discrepar desse contexto, mostra-se inconstitucional o artigo 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado do Rio de Janeiro, no que contemplou com aposentadoria, considerados proventos iguais a sessenta por cento dos vencimentos dos juizes de direito, aqueles que fossem, à época, os titulares das Serventias. Artigo 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, 25 e 61, inciso II, alínea c da Constituição Federal de 1988."

Na oportunidade, com relação à vinculação dos proventos, acompanhando o voto do eminente Relator, ressaltei que:

"Creio que, quanto ao aspecto suscitado pela autora da ação direta, não há divergência de que, no caso específico, não incide a norma na proibição de vinculações. Teria profundas dúvidas na interpretação, fundada, embora na distinção elementar, mas literal, entre vencimentos e proventos, se se tratasse de vincular proventos de quem na inativa teve vencimentos de outro cargo, que não aquele no qual se deu a aposentadoria.

O caso, porém, é singular. Trata-se de servidores que não têm vencimentos. Então, estabeleceu-se um critério, absolutamente razoável, para o cálculo de seus proventos. Cuida-se, ademais, de vinculação transitória para disciplinar situação residual." (RTJ 138/22-23)

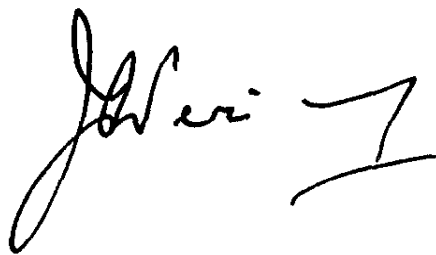
A Constituição piauiense vai além. Não estabelece critério apenas transitório. Determina expressamente que os proventos de aposentadoria dos oficiais de serventias não oficiais de que trata



sejam reajustados na forma do art. 40, § 4º, da Constituição Federal, "*sempre que houver alteração salarial para os magistrados*", o que, efetivamente, pressupõe vinculação dos respectivos proventos - uma vez fixados - com os vencimentos da Magistratura, contrariando o disposto no art. 37, XIII, da Constituição Federal.

Igualmente inconstitucional é o parágrafo único desse artigo, porque dispõe sobre concessão de vantagem pecuniária a servidor, matéria que, consoante orientação que se vem consolidando no Tribunal, é reservada à lei ordinária, de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo da União e dos Estados.

Julgo procedente a ação direta e declaro a inconstitucionalidade: é o meu voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. A. ...', with a stylized flourish at the end.

Nc.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 575-8

PROCED. : PIAUÍ

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

ADV. : SILVIO BRAZ PEIXOTO DA SILVA

REQDO. : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUI

Decisão : O Tribunal, por votação unânime, julgou **procedente, em parte,** a ação direta e declarou a **inconstitucionalidade** dos arts. 145, inciso I, alínea **b**, e 154, incisos I e V, ambos da Constituição do Estado do Piauí, e do art. 28 e seu parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da mesma Constituição estadual, com exceção da referência contida no inciso V do art. 154 ao inciso VI do art. 93, no ponto em que se julgou **prejudicada** a ação direta, à vista da Emenda Constitucional nº 20/98. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello (Presidente) e Carlos Velloso, e, neste julgamento, o Ministro Maurício Corrêa. Presidiu o julgamento o Ministro Moreira Alves. Plenário, 25.3.99.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

Luiz Tomimatsu
Coordenador